



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10665.907550/2009-38
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3001-000.284 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 14 de março de 2018
Matéria IPI - RESSARCIMENTO - COMPENSAÇÃO
Recorrente NOVABRITA - BRITADORA NOVA SERRANA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

DECADÊNCIA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO.

O prazo para a homologação tácita da declaração de compensação não é aplicável aos pedidos de ressarcimento.

IPI. RESSARCIMENTO. PRODUTO NÃO TRIBUTÁVEL.

Uma vez que a mercadoria elaborada pela recorrente está fora do campo de incidência do imposto, não há que se falar em sistema de crédito e débito do imposto, e via de consequência, de direito a ressarcimento de IPI.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)
Orlando Rutigliani Berri - Presidente.

(assinado digitalmente)
Cássio Schappo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri, Cássio Schappo, Renato Vieira de Avila e Cleber Magalhães.

Relatório

Tratam os autos de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 3ª Turma da DRJ/JFA, que não reconheceu o direito creditório, considerando improcedente a Manifestação de Inconformidade.

Dos Fatos

O Contribuinte, na data de 20/12/2006, transmitiu PER/DCOMP nº 18208.19899.201206.1.5.01-7635 referente pedido de ressarcimento de crédito de IPI acumulado do 3º Trimestre de 2004, no valor de R\$ 4.714,20.

Do Despacho Decisório

A DRF de Divinópolis, em apreciação ao pleito da contribuinte proferiu Despacho Decisório (e-fls.75), pelo não reconhecimento do crédito, tendo por base o que ficou demonstrado no Termo de Verificação Fiscal (e-fls.68).

Da Manifestação de Inconformidade

Não satisfeito com a resposta, o interessado apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls.83), justificando que o não reconhecimento do crédito está embasado em premissas equivocadas, por desconsideração à legislação aplicável, além de vários princípios tributários; que está configurada a decadência, pois a transmissão da PER/DCOMP foi realizada na data de 20/12/2006 e o ciente do despacho decisório só ocorreu na data de 15/02/2012.

Do Julgamento de Primeiro Grau

Encaminhado os autos à 3ª Turma da DRJ/JFA, esta decidiu pelo não reconhecimento do crédito tributário pleiteado e pela não homologação da compensação realizada, cujos fundamentos foram sintetizados na ementa assim elaborada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

RESSARCIMENTO DE CRÉDITO. PRODUTOS NT. IMPOSSIBILIDADE.

Não há direito a crédito de IPI em relação às aquisições de MP, PI e ME aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT, pelo que cabe indeferir o pedido de ressarcimento que se funda no citado direito creditório não reconhecido.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

1. DECADÊNCIA/ANÁLISE DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO.

Por falta de previsão legal, o prazo para a homologação tácita da declaração de compensação não é aplicável aos pedidos de ressarcimento ou restituição.

2. LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEGALIDADE.

Não cabe à esfera administrativa questionar ou negar aplicação às normas e determinações da legislação tributária que se encontram revestidas validade e eficácia. Sendo assim, as arguições que, direta ou indiretamente, versem sobre matéria atinente à inconstitucionalidade ou de ilegalidade da legislação tributária válida e eficaz não se submetem à competência de julgamento da autoridade administrativa, sendo exclusiva do Poder Judiciário.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Do Recurso Voluntário

Em grau de recurso voluntário a recorrente limita-se a repisar todos os argumentos e teses de sua Manifestação de Inconformidade, com o qual espera ver reformada a decisão recorrida em prol do reconhecimento do crédito pretendido e homologadas as compensações requeridas.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Cássio Schappo

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA

Discute-se no presente processo preliminar de decadência por inércia do Ente Público de não se manifestar no prazo estabelecido por lei, nos casos de pedidos de compensação. De acordo com o entendimento da Recorrente teria ultrapassado o prazo de 05 (cinco) anos da data de transmissão da PER/DCOMP (20/12/2006) e a data de cientificação do despacho decisório (15/02/2012).

Primeiramente cabe aqui destacar que o presente processo trata de PER/DCOMP nº 18208.19899.201206.1.5.01-7635 referente pedido de ressarcimento de crédito de IPI acumulado do 3º Trimestre de 2004 e não há vinculação de compensação de débito sendo mencionada.

Sobre esse tema, decadência por homologação tácita, a 3ª Turma da DRJ/JFA vem reproduzindo decisões proferidas em processos da mesma recorrente, das quais destaco o seguinte excerto:

O contribuinte apresenta argumento preliminar acusando a decadência do Pedido de Ressarcimento. A interpretação é de que há um paralelo entre o exame do lançamento por homologação e o exame de Pedido de Ressarcimento. Para ambos, foi estipulado o prazo de cinco anos. Para o lançamento por homologação, no art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional, CTN. Para o pedido de Ressarcimento, no art. 74, §5º, da Lei nº 9.430, de 27/12/1996. O ato foi redigido com o seguinte teor:

*§ 5º O prazo para **homologação da compensação declarada** pelo sujeito passivo será de **5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.** (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)*

Da leitura do §5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, é fácil deduzir a confusão feita pelo contribuinte. O prazo de que trata o referido dispositivo é para a homologação da compensação, a que se dá o nome de homologação tácita, isto é, homologação pelo decurso do prazo de cinco anos da apresentação da declaração de compensação, sem que sobre ela tenha havido a oportuna manifestação da autoridade competente. Não trata o dispositivo legal de prazo para o exame do Pedido de Ressarcimento, que obviamente é objetivo distinto da compensação, não obstante a declaração de compensação ser precedida de análise de crédito, no caso presente, saldo credor de IPI. Só se dispensará o exame de Pedido de Ressarcimento, ou melhor, do saldo credor, se coincidirem em seus montantes crédito requerido e débitos a compensar. Contrário senso, o pedido de ressarcimento sempre será examinado, independentemente do momento em que o faça a autoridade competente, o que não ocorre com a declaração de compensação que poderá ser homologada tacitamente. Se o interesse do contribuinte é de que seja declarada a homologação tácita, há de se verificar a ocorrência do instituto previsto na Lei nº 9.430, de 1996, ainda mais porque é questão de ordem pública e deve sempre ser apreciada pela autoridade administrativa, ainda que não mencionada pelo contribuinte.

Em não havendo previsão legal para a homologação tácita de pedidos de ressarcimento e provado que não houve homologação tácita em relação a compensação, que neste processo não foi declarada, válido é o Despacho Decisório.

DO RESSARCIMENTO DE CRÉDITO DE IPI

Em questão de mérito, a discussão gira em torno do direito a manutenção do crédito de IPI incidente nas aquisições de matérias primas (MP), produtos intermediários (PI) e

materiais de embalagens (ME), utilizados na produção (beneficiamento) de produtos que possui anotação N/T na TIPI, no caso dos autos “pedra britada” classificada na posição 2517.10.00.00 da TIPI.

A recorrente apurou crédito de IPI sobre aquisições de MP, PI e ME ocorridas no 3º trimestre de 2004 e buscou a compensação com fundamento no art. 11 da Lei nº 9.779/99, cuja redação assim se apresenta:

Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal – SRF, do Ministério da Fazenda.

Importante destacar que o Ato Declaratório Interpretativo nº 5/2006 veio consignar que:

Art. 1º Os produtos a que se refere o art. 4º da Instrução Normativa SRF nº 33, de 4 de março de 1999, são aqueles aos quais a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) garante o direito à manutenção e utilização dos créditos.

Art. 2º O disposto no art. 11 da Lei nº 9. 779, de 11 de janeiro de 1999, no art. 5º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969, e no art. 4º da Instrução Normativa SRF nº 33, de 4 de março de 1999, não se aplica aos produtos:

I - com a notação "NT" (não-tributados, a exemplo dos produtos naturais ou em bruto) na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002;

II - amparados por imunidade;

III - excluídos do conceito de industrialização por força do disposto no art. 5º do Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI).

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no inciso II os produtos tributados na Tipi que estejam amparados pela imunidade em decorrência de exportação para o exterior."

A muito que o entendimento firmado em nível de CARF é no sentido contrário ao interesse do contribuinte, tanto que a matéria veio a ser simulada no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

Súmula CARF nº 20: Não há direito aos créditos de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT.

Processo nº 10665.907550/2009-38
Acórdão n.º **3001-000.284**

S3-C0T1
Fl. 7

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário, pelo não reconhecimento do crédito pleiteado na PER/DCOMP (ressarcimento).

(assinado digitalmente)
Cássio Schappo